Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos dezenove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco (19.12.1995).

LEI No. 356, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995

"Dispõe sobre Remissão de Crédito Tributário referente ao imposto Predial Urbano, aos Aposentados, Pensionistas e Beneficiários da Renda Mensal Vitalícia e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, aprovou e o Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais, PROMULGA a seguinte ...

LEI:-

ARTIGO 1o:- Fica o Município de São João da Boa Vista através do Poder Executivo, autorizado a conceder remissão de crédito tributário referente ao Imposto Predial Urbano, aos aposentados, pensionistas e beneficiários da renda mensal vitalícia, desde que sejam preenchidas as seguintes condições:

I - Ser proprietário ou possuidor a qualquer título, inclusive na qualidade de usufrutuário, de um único imóvel onde exista edificação com até 100 m2 (cem metros quadrados) de área construída;

II - Residir no imóvel objeto do pedido de remissão;

III - Estar o aposentado, ou pensionista ou o beneficiário da renda mensal vitalícia, recebendo o benefício correspondente, no valor de até um salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO:- O benefício de que trata esta Lei, quando concedido, deverá ser na mesma proporção da parte ideal a que o interessado faz jus no imóvel objeto do pedido de remissão.

ARTIGO 2o:- O benefício constante desta Lei, deverá ser requerido no prazo de 20 (vinte) dias após a notificação do lançamento, pelos meios legais permitidos, com cópias dos seguintes documentos:
I - último comprovante de recebimento da aposentadoria, pensão ou da renda mensal vitalícia, expedido pelo Orgão de previdência ou de seguridade competente:
II - carnê do lançamento doImposto Predial Urbano:
III - escritura ou compromisso devidamente registrado:
IV - certidão do Cartório do Registro de Imóveis e Anexos de que é possuidor de um único imóvel:

PARÁGRAFO ÚNICO:- A critério da Administração poderão ser aceitas outras formas idôneas de comprovação de posse de boa fé, mansa e pacífica.

ARTIGO 3o:- Recebido o pedido, o Departamento de Promoção Social emitirá um parecer a respeito da concessão ou não do benefício da remissão de que trata esta Lei, encaminhando omesmo para decisão do Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO 1o:- Em caso de decisão favorável aopedido de remissão, será fornecido ao interessado, no próprio carnê de lançamento, comprovante da decisão.

PARÁGRAFO 2o:- O processamento dopedido, desde seu protocolo, deverá estar concluído no prazo de 15 (quinze) dias, exceto no caso em que for exigida complementação de provas, quando o prazo será prorrogado por mais 15 (quinze) dias.

ARTIGO 4o:- Em caso de indeferimento do pedido, caberá pedido de reconsideração, instruído com novas provas, por uma única vez, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

ARTIGO 5o:- Enquanto estiver sendo processado o pedido de remissão, o valor do crédito tributário lancado, sofrerá correção monetária, ficando entretanto dispensada a cobranca de multa e juros, durante o prazo máximo de 10 (dez) dias após a notificação do eventual indeferimento ao interessado, no seu total ou nas parcelas respectivas.

ARTIGO 6o:- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e emespecial asLeis nos. 632 de 02 de abrilde 1.992 e 745, de 29 de dezembro de 1.992.

OVIDIO CARLOS MARTINS
PRESIDENTE